TC nº 72-000.479.09-31

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2007. Prestação de contas. Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social – ANEAS. Aplicação financeira não efetuada. APROVADA, excepcionalmente. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.478.09-79

Legislação citada: Dec. Mun. 20.735/85 e 28.340/89. Instr. 01/85-TCMSP.

Transitado em julgado em: 20.03.2013.

270ª Sessão da Primeira Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar, por regulares, em caráter excepcional, as prestações de contas da Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social – Aneas, no valor de R$ 15.024,35 (quinze mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), exercício de 2007, quitando a entidade beneficiária.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à interessada para que:

1. observe o prazo fixado na Instrução 01/85, deste Tribunal, de encaminhamento da prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos a esta Corte;

2. atente para os ditames dos Decretos Municipais 20.735/85 e 28.340/89, procedendo à aplicação dos saldos dos recursos recebidos, enquanto disponíveis, no mercado financeiro, assegurando-se, desse modo, a preservação dos valores públicos recebidos. (v. publ. DOC de 02/11/2012, pág. 100).

RELATÓRIO ENGLOBADO

Permito-me relatar de forma englobada os **TCs nºs 478/09-79 e 479/09-31**, que tratam das prestações de contas dos recursos de subvenção recebidos nos exercícios de **2006** e **2007**, respectivamente, pela **Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social**, nos valores de **R$**

14.641,61 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e de **R$ 15.024,35** (quinze mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), respectivamente (folha 1).

A Coordenadoria III analisou as prestações de contas e no tocante aos gastos realizados e indicados pela Entidade registrou que:

a) os pagamentos das despesas foram efetuados após o recebimento do numerário;

b) os recursos financeiros foram aplicados nos fins a que se destinavam, ou seja, em despesas de custeio;

c) as despesas estavam contabilizadas e documentadas;

d) os funcionários remunerados com recursos da subvenção estavam registrados, e suas fichas de empregados se achavam devidamente atualizadas.

Apontou, entretanto, que a Entidade beneficiária não cumpriu o prazo estabelecido na Instrução nº 01/85 deste Tribunal para a apresentação das prestações de contas.

Consignou, também, que enquanto se aguardava o momento da realização dos dispêndios, os recursos financeiros disponíveis não foram aplicados no mercado financeiro, deixando de auferir os rendimentos dos capitais recebidos da Prefeitura Municipal de São Paulo nos valores estimados de R$ 352,51 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), TC nº 478/09-79 – subvenção de 2006 e de R$ 108,74 (cento e oito reais e setenta e quatro centavos), TC nº 479/09-31 – subvenção de 2007 (folhas 24/28).

Oficiada, a Associação beneficiária justificou-se asseverando não haver agido com desídia, tendo em vista que os recursos recebidos já se achavam comprometidos, e aguardavam a emissão das notas fiscais faturas por parte dos fornecedores, motivo pelo qual preferiu não comprometê-los com aplicações financeiras de curto prazo (folha 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento das prestações de contas (folha 41).

VOTO

Conforme apontado pela Auditoria, não obstante a regularidade verificada na aplicação dos recursos financeiros em despesas de custeio, devidamente documentada e contabilizada, é certo, como reconheceu a Entidade, ter deixado de proceder à aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro, enquanto aguardava a emissão das notas fiscais faturas dos fornecedores, não observando a legislação de regência.

De acordo com o preceituado pelos Decretos Municipais nºs 20.735/85 e 28.340/89, as entidades subvencionadas pelo Município de São Paulo devem manter os recursos recebidos, enquanto disponíveis, em conta de aplicação financeira lastreada em títulos públicos.

É evidente o espírito contido nas referidas normas de manter preservado o poder de compra da moeda, com a obtenção dos rendimentos auferidos e de seu emprego na própria manutenção das beneficiárias.

Em face do exposto, e de conformidade com os pronunciamentos dos autos, Aprovo, por regulares, em caráter excepcional as prestações de contas da Associação Nóbrega de Educação e Assistência – Aneas, nos valores de R$ 14.641,61 (catorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), TC nº 478/09-79 – exercício de 2006 e de R$ 15.024,35 (quinze mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), TC nº 479/09-31 – exercício de 2007, QUITANDO a Entidade beneficiária.

Determino a Expedição de Ofício à Associação Interessada para que:

1- Observe o prazo fixado na Instrução nº 01/85 TCMSP de encaminhamento da prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos a este Tribunal.

2- Atente para os ditames dos Decretos Municipais nºs 20.735/85 e 28.340/89, procedendo à aplicação dos saldos dos recursos recebidos, enquanto disponíveis, no mercado financeiro, assegurando-se, desse modo, a preservação dos valores públicos recebidos.